

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ILTON GARCIA DA COSTA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva

Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-066-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ELEITOR E DA PRESENÇA ATIVA DA MULHER NA POLÍTICA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO

3 - O DIREITO COMO INTEGRIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ESTUDO DE CASO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ANENCEFÁLICO DECORRENTE DA ADPF N. 54

4 - O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL NOS CASOS DE REFÚGIO

5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE FOMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

6 - O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO DO DIREITO COMPARADO?

7 - LIBERDADE RELIGIOSA X DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

8 - DIREITO DE DISPOR SOBRE A PRÓPRIA MORTE: BREVE ESTUDO SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9 - FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

10 - ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DA RELIGIÃO E DO ESPAÇO PÚBLICO: “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

11 - CONFLITOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM EM LOCAIS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS

12 - AS (I)LEGÍTIMAS INTERVENÇÕES MIDIÁTICAS, O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

13 - CRIANÇA É PRIORIDADE ABSOLUTA: DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE?

14 - COMBATE AO TERRORISMO: IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS

15 - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL

16 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE COMO FORMA DE GARANTIR SUA EFETIVIDADE POR PARTE DO ESTADO FRENTE À RECENTE DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 566471

17 - A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE A PANDEMIA COVID 19: IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS

18 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ESTADOS AUTORITÁRIOS: ANÁLISE DA DISTOPIA DE GEORGE ORWELL E O BRASIL CONTEMPORÂNEO.

19 - A EFETIVIDADE DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

20 - O TEMPO DO DIREITO – A VISÃO DE FRANÇOIS OST ENTRE O TEMPO E A JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL

COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS BEFORE THE SOCIAL ISOLATION POLICY

**Juliana Aparecida Brecho
Marcos Galli Costacurta**

Resumo

A pesquisa tem como objetivo discutir a colisão entre direitos fundamentais em face da política de isolamento social causada pela pandemia COVID-19, porque tal política aplicada pelos governos estaduais e municipais resultou em choque entre os governos. Aos olhos do governo federal, limitar a liberdade do popular não tem um efeito minimizador sobre a pandemia, mas um colapso social. O método de pesquisa utilizado é baseado em análise bibliográfica. O isolamento social causa tensão popular e constitucional, que tenta restabelecer o equilíbrio hierárquico que deve existir entre os direitos fundamentais propostos pela Constituição.

Palavras-chave: Pandemia, Isolamento social, Direitos fundamentais, Vida, Liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to discuss the collision between fundamental rights in the face of the policy of social isolation caused by the pandemic COVID-19, because such policy applied by the state and municipal governments resulted in the clash between governments. In the eyes of the federal government, limiting the freedom of the popular does not have a minimizing effect on the pandemic, but rather social collapse. The research method used is based on bibliographic analysis. Social isolation causes popular and constitutional tension, which tries to restore the hierarchical balance that must exist between the fundamental rights proposed by the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Social isolation, Fundamental rights, Life, Freedom

INTRODUÇÃO

A política de isolamento social imposta como medida restritiva para a disseminação da COVID-19 acende o debate sobre qual deve ser o papel do Estado na defesa e garantia dos Direitos Fundamentais. Diante do quadro instalado de crise epidemiológica é juridicamente sustentável a limitação da liberdade em benefício da manutenção da vida? Afinal, trata-se de dois Direitos Fundamentais hierarquicamente equivalentes.

A estabelecida colisão de Direitos Fundamentais deve ser enfrentada para que, diante do questionamento sobre as liberdades individuais e o bem estar coletivo, prevaleça o bom senso e a decisão mais razoável à sustentação do sistema jurídico humanista.

A vida é compreendida como o bem maior da humanidade e o direito à existência digna é universalmente reconhecido como parâmetro para a atuação ativa dos Estados no estabelecimento de políticas públicas.

Por outro lado, a liberdade é a sustentação da vida. Viver sem liberdade torna-se apenas um doloroso complemento para uma limitada subsistência do ser humano. Vive-se para defender a liberdade, liberta-se para garantir a vida.

Diante de um fato extremo, como uma pandemia causada por um vírus que ainda não possui tratamento eficaz reconhecido, é legítimo o Estado impor medidas de restrição à direitos? O isolamento social, visando o bem coletivo, é medida justa e juridicamente plausível?

A ciência jurídica é feita por questionamentos, enquanto ao direito cabe observar a normatização e seu conseqüente reflexo aos casos práticos. Os Direitos Humanos são o marco universal de sustentação do aparato judicial e respeitá-los é dever de todos os operadores do direito. Desta forma, o tema observado expressa toda a sua urgência e relevância, exigindo abordagem acadêmica isenta de valoração ideológica.

O presente estudo utiliza-se de metodologia hipotético-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, sejam documentalmente impressos ou digitais, para elaboração de hipóteses e suas conseqüentes observações acadêmicas, visando iluminar a discussão sobre a validade da política de isolamento social diante da possível colisão de Direitos Fundamentais que a medida proporciona.

1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ISOLAMENTO SOCIAL

O mundo encontra-se em ebulição. A crise epidemiológica instalada cria novos desafios para a população e para a compreensão dos Direitos Humanos e Fundamentais. O combate à disseminação da COVID-19¹ estabelece limitações aos direitos básicos do cidadão, formando uma rede temporária de Direitos Fundamentais não efetivos. Pela hipótese de manutenção da vida, restringe-se a liberdade.

O momento atual reivindica o postulado de Bobbio (2004), pois a proteção ao direito à vida e à concepção do bem humano como único mandatário, tornou-se matéria primordial diante do caos global proporcionado pela doença que se alastra descontroladamente.

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2004, p. 17)

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda o isolamento social como forma de frear a disseminação do novo coronavírus. Tal medida foi seguida, no Brasil, por governadores de estados² e prefeitos municipais, sofrendo resistências na esfera federal, com o embate entre a orientação pelo isolamento dada pelo Ministério da Saúde e a postura mais tolerante da Presidência da República.

O isolamento social, como adotado, gera inúmeras restrições de direitos, impedindo, por exemplo, o livre deslocamento do cidadão pelo território nacional e transfronteiriço, além de impor regras comportamentais, limitando a liberdade individual das pessoas. Tais medidas, sustentadas, em tese, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, visam assegurar o direito à vida e o bem estar da coletividade.

¹ Corona Virus Disease, ano 2019.

² O Estado de São Paulo, por exemplo, decretou, inicialmente, quarentena de 15 (quinze) dias, estendendo o prazo a seguir.

Doutrinariamente, os Direitos Humanos seguem a classificação geracional (ou dimensional, como preferem alguns autores) desenvolvida por Karel Vasak em 1979, utilizando-se dos motes da Revolução Francesa de 1789³.

Resumidamente, a primeira geração dos Direitos Humanos abriga direitos individuais e políticos, como a vida, liberdade, propriedade, intimidade e segurança⁴. A segunda geração integra os direitos sociais, entre eles a saúde, educação e previdência social. Já a terceira geração englobam os direitos de titularidade coletiva, como, por exemplo, a paz e o meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações.

Diante do dinamismo da Ciência Jurídica e da complexidade social que permeia a desenvolvimento humano, outras gerações de Direitos Humanos são estabelecidas. Vale destacar a chamada quarta geração, que estrutura-se sobre “os direitos de participação democrática, direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado” (RAMOS, 2018, p. 61). Já a quinta geração segue orientação acadêmica de Bonavides (2008) e traz a paz em seu bojo: “acabar com a obscuridade a que ficara relegado, o direito à paz está subindo a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior” (BONAVIDES, 2008, p.85).

Os Direitos Fundamentais, embora muitas vezes utilizados como sinônimos para Direitos Humanos, abarcam outra raiz normativa. “Na seara dos Direitos Fundamentais, a definição mais generalista e simplista define o termo como a positivação constitucional dos direitos humanos, ou seja, a previsão normativa de proteção aos direitos inerentes à natureza humana” (COSTACURTA, 2019, p. 64). Barcellos (2018), segue na mesma linha, afirmando que “a expressão direitos fundamentais designa o conjunto de direitos que a ordem jurídica, tendo em seu topo a Constituição, reconhece e/ou consagra” (BARCELLOS, 2018, p. 210).

A crise epidemiológica global gera um conflito direito entre dois Direitos Humanos de primeira geração, tornando a ponderação normativa, nesse caso, extremamente complexa, pois além da compreensão doutrinária da estruturação dos

³ liberté, égalité et fraternité (liberdade, igualdade e fraternidade).

⁴ Como destacado por Motta (2018), a primeira geração de direitos “também denominados ‘liberdades públicas’, são os direitos civis e políticos e abrangem as quatro liberdades clássicas (vida, liberdade, segurança e propriedade)” (MOTTA, 2018, p. 210).

Direitos Humanos, as legislações interna e internacionais corroboram para a positivação e, conseqüentemente, proteção dos dois direitos em igual escala valorativa. Nesses casos, válida a lição de Moraes (2018), que diante do choque entre direitos fundamentais prega a aplicação do princípio da harmonização, buscando equalizar as demandas sociais ao remédio legal correspondente.

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o interprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2018, p. 71)

Motta (2018) adota postura mais branda nos casos de colisão entre Direitos Fundamentais, assumindo a complexidade que o tema aborda e as dificuldades impostas ao legislador e aos aplicadores do direito de forma geral. A imposição de limitação a um direito em benefício de outro é ação arbitrária que contraria a natureza jurídica dos postulados humanistas, visto não existir hierarquia entre Direitos Fundamentais e da impossibilidade de atribuição de pesos diferentes para matérias de similaridade positiva.

Enfim, não há fórmula infalível para a solução dos conflitos entre direitos fundamentais, apenas diretrizes de ordem geral, quais sejam: a aplicação do princípio da concordância prática, que leva à harmonização dos direitos em colisão mediante a redução proporcional do alcance de cada um em face das especificidades do caso concreto, vedada qualquer solução que implique negação absoluta de um dos direitos em conflito ou que parta de um errôneo entendimento de existência de hierarquia entre eles (MOTTA, 2018, p. 219).

Desta forma, na legislação interna, a Constituição Federal da 1988 consagra o direito à vida e à liberdade como Direitos Fundamentais, expressos por seu artigo 5⁵, criando a devida proteção aos direitos básicos do cidadão, sem estabelecer qualquer tipo de óbice.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, postula o direito irrestrito à vida e à liberdade, transformando-os em bens inalienáveis,

⁵ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988)

conforme estabelecido no artigo 3 do texto legal: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948, p. 5). E mais, a Declaração Universal prega o direito à locomoção como garantia à condição humana, nos termos de seu artigo 13: “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ONU, 1948, p. 9).

No mesmo escopo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos apregoa, em seu artigo 6, a inalienabilidade do direito à vida: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (BRASIL, 1992).

A política de isolamento social, cria uma condição que se assemelha ao estado de sítio⁶, porém, com particularidades⁷. Trata-se de situação emergencial que exige papel ativo do Estado na condução dos mecanismos de limitação de deslocamento. Não há o conflito armado, mas as limitações impostas acabam gerando a sensação de cárcere involuntário. Desta forma, procura-se, com a política de combate à disseminação do novo coronavírus, a preservação da vida, considerado por muitos autores o direito maior que o indivíduo deve carregar, como destaca Tavares (2012): “É o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isso, o direito humano mais sagrado” (TAVARES, 2012, p. 575).

⁶ “Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigaç o de perman ncia em localidade determinada;

II - detenç o em edif cio n o destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restriç es relativas   inviolabilidade da correspond ncia, ao sigilo das comunicaç es,   prestaç o de informaç es e   liberdade de imprensa, radiodifus o e televis o, na forma da lei;

IV - suspens o da liberdade de reuni o;

V - busca e apreens o em domic lio;

VI - intervenç o nas empresas de serviç os p blicos;

VII - requisiaç o de bens” (BRASIL, 1988).

⁷ A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se manifestou indicando a inconstitucionalidade de decretaç o de estado de s tio no caso da pandemia do novo coronav rus. “Por todo o exposto, manifestamo-nos, em an lise preliminar da mat ria, pela inconstitucionalidade de qualquer tentativa de decretaç o de estado de s tio em face da atual emerg ncia do novo coronav rus (COVID-19), que s  serviria como instrumento de fragilizaç o de direitos e de garantias constitucionais, sem qualquer utilidade e efetividade para fazer frente  s reais demandas e desafios que a situaç o imp e ao pa s” (OAB, 2020, p. 3).

2. DO DIREITO À VIDA

A vida é a consagração máxima da existência, seja do ponto de vista biológico, filosófico ou jurídico; cantada em versos e narrada em prosas, celebrada como dádiva divina no texto bíblico: “Então o Senhor Deus formou o homem do pó da terra e soprou em suas narinas o fôlego de vida, e o homem se tornou um ser vivente” (BÍBLIA, Gênesis 2:7⁸).

Voltando à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é preciso destacar o artigo 25 do postulado legal, que prega o direito à vida não apenas em sua condição existencial, mas como padrão de manutenção de condições dignas de sobrevivência humana. Desta forma, garantir a vida, por parte dos Estados, é garantir o direito ao acesso aos bens de produção e serviços capazes de construir uma existência saudável e produtiva.

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948, p. 13).

A extensão do texto da Declaração Universal é compreendido pela análise de Tavares (2012) ao afirmar que o “conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida” (TAVARES, 2012, p. 575). E nesse ponto gera-se o questionamento se um adequado nível de vida é compatível com as limitações de deslocamento impostas pelo isolamento social, mesmo que motivado por ato extraordinário. Afinal, garantir a plenitude de vida ao indivíduo é garantir-lhe o direito ao trabalho digno, à saúde física e mental, à liberdade de locomoção e ao acesso aos mais diversos bens que considerar necessários à sua subsistência, entre outros inúmeros parâmetros.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹, de 1969, reserva o artigo 4 ao direito à vida, pregando que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.

⁸ Disponível em: <https://www.bibliaon.com/vida/>, acesso em 08.abr.2020.

⁹ Pacto de San José da Costa Rica.

Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção¹⁰. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (CIDH, 1969). Nota-se que o texto convencional usa a expressão “toda pessoa”, dando amplitude coletiva ao postulado. Desta forma, políticas severas de restrição de direitos visando a manutenção da vida coletiva, e que não afrontem a dignidade humana em sua forma generalista, estariam de acordo com o estabelecido nas normas internacionais.

A Organização das Nações Unidas (ONU) indica o universalismo do direito à vida por meio de sua propagação nos textos constitucionais dos Estados modernos, sendo que “77% das Constituições no mundo incluem este direito, em comparação aos 27% das Constituições em vigor em 1945, quando a ONU foi fundada” (ONU, 2018). É, sem dúvida alguma, o direito mais propagado e mais defendido da humanidade.

Diante da crise epidemiológica vivenciada, o direito à vida não pode ser dissociado do direito à saúde, em sua amplitude coletiva de bem estar geral. As políticas restritivas, em conjunto ao aprimoramento do instrumental de atenção à saúde pública, geram uma ampla rede de busca pela manutenção da vida. A Constituição Federal de 1988 é explícita ao determinar a obrigação estatal em promover a saúde (direito social) para toda a população.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

O texto constitucional, portanto, autoriza que o Estado flexibilize direitos de forma a implementar políticas públicas que visem a mitigação do risco de propagação de doenças. É fato que a disseminação do novo coronavírus é extremamente agressiva, obrigando que Estados se mobilizem para restringir a amplitude da contaminação, evitando assim a sobrecarga do sistema de saúde e o risco à vida da população.

O dever de ação por parte dos Estados é traduzido por Ramos (2018) em três obrigações visando a inviolabilidade do direito à vida: a obrigação de respeito, a obrigação de garantia e a obrigação de tutela. Sendo que a obrigação de garantia é que autoriza ações mais enérgicas estatais, pois “consiste no dever de prevenção da violação

¹⁰ Nota-se que a legislação interna acolheu o marco temporal da vida na concepção, como observado, também, no Código Civil: “Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem” (RAMOS, 2018, p. 666).

Divulga-se que a taxa de letalidade da COVID-19 é relativamente baixa. No Brasil, por exemplo, a taxa gira em torno de 4,2%¹¹ dos infectados. Porém a taxa de hospitalização é alta, chegando a 65 vezes do nível de hospitalização por causa da gripe comum¹², além da necessidade de utilização de respiradores artificiais, que são disponibilizados de forma escassa no sistema de saúde. Nesse ponto reside o pilar de sustentação da política de isolamento social. Pois, a disseminação do novo coronavírus pode provocar o colapso do sistema hospitalar, gerando efeito cascata descendente sobre a população mais fragilizada. A ocupação de leitos hospitalares por portadores da COVID-19 gera, por consequente, a limitação de espaço para pessoas portadoras das mais diversas enfermidades e que precisem de atendimento imediato. A vida, então, entra em risco diante de um verdadeiro efeito bola de neve.

Assim sendo, a ação positiva do Estado para preservar a vida, em sua modalidade coletiva, pode exigir medidas de contenção, mesmo que para isso limite Direitos Fundamentais. O princípio da harmonização previsto em casos de colisão de Direitos Fundamentais deve se balizar pela manutenção do bem vital, que, pela sua indisponibilidade, deve ser o eixo central das políticas restritivas.

3. DIREITO À LIBERDADE

Ao enfrentar uma crise sanitária (pandemia COVID-19), não só no Brasil, mas a comunidade internacional de forma geral, passaram a ponderar sobre a devida consagração ao direito de liberdade, o qual está amplamente inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme segue:

Artigo III – Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo XIII – 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

Artigo XX – 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. (ONU, 1948, p. 5-11).

¹¹ Dados disponíveis em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/04/brasil-tem-a-8-maior-taxa-de-letalidade-de-coronavirus-no-mundo.htm>, acesso em 09.abr.2020.

¹² Dados disponíveis em: <https://saude.abril.com.br/medicina/o-coronavirus-exige-no-minimo-65-vezes-mais-hospitalizacoes-que-a-gripe/>, acesso em 09.abr.2020.

Nota-se que o Artigo XX, trata da questão da liberdade de reunião, a qual também deve ser suplicada no cenário atual, tendo em vista que, ante a insatisfação popular dos decretos promulgados pelos governos estaduais e municipais, a população encontra-se também engessada e impossibilitada de até mesmo manifestar coletivamente a sua insatisfação. Isso porque, até mesmo os populares que em comunhão aos referidos decretos, se opõem a qualquer manifestação proposta por aqueles insatisfeitos com a limitação de sua liberdade.

Interessante salientar que, tal comunhão entre os populares e os decretos governamentais não é resultado de uma satisfação política, mas sim do medo e aflição a respeito da possível disseminação do referido vírus, ou seja, trata-se de um interesse individual de cada indivíduo.

Aos moldes da Declaração Universal dos Direitos Humanos em relação ao direito à liberdade, o Pacto de San José da Costa Rica, reafirma o entendimento de que o ser humano tem o direito de circular livremente, conforme segue prescreve o artigo 22.1: “Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais” (CIDH, 1969).

Desse modo, precocemente já se pode afirmar que no âmbito internacional o direito à liberdade está plenamente alicerçado em resguardado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e também pelo Pacto de San José da Costa Rica.

Em consonância ao cenário internacional, o Brasil, por meio de sua Constituição Federal de 1988, já estabelece em seu preâmbulo que, com a finalidade de instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício do direito à liberdade, promulgou sob a proteção de Deus, a referida Constituição da República Federativa do Brasil.

Atendendo a súplica da necessidade de um direito concreto à liberdade, a comentada Constituição Federal de 1988 apresentou em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), no Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), o artigo 5º, o qual estabelece que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (BRASIL, 1988).

Desta forma, observa-se que ao estabelecer o direito à liberdade, o legislador constitucional reafirmou o entendimento de que se trata de um direito indispensável e que deve ser consagrado em um Estado Democrático.

Portanto, a liberdade é apresentada como sendo um importante valor que fundamenta o Estado Democrático de Direito e que conseqüentemente, deve ser considerada como instrumento que enaltece e promove a manutenção da democracia.

Nesse sentido, mostra-se uma linha de referência entre a democracia e a liberdade, a qual está sendo limitada por autoridades estatais e até mesmo municipais, os quais decretam o isolamento social como instrumento de minimização de proliferação do vírus COVID-19.

Tal referência é existente, pois conforme explica Hannah Arendt (2007), a liberdade deve ser considerada não só como um direito, mas principalmente como a própria condição humana e que conseqüentemente caracteriza uma sociedade que enaltece a democracia.

Aos olhos de uma sociedade democrática, a liberdade é vista como o estado do homem livre, o qual é permitido o direito de locomoção, ou seja, de ir e vir.

Estendendo o significado da liberdade ao significado da política e o atual cenário em que os governantes atuam para limitar tal direito, Hannah Arendt (2007) já anteriormente preconizava o entendimento de que a liberdade era a ideia central da política.

Nesse contexto, entende-se:

A liberdade exige um espaço público comum, isto é, um mundo politicamente organizado onde o homem possa inserir-se em palavras e atos: um espaço para a liberdade aparecer. A finalidade da política é construir esse espaço de aparição da liberdade. A ação não é possível no isolamento. A liberdade como realidade concreta pressupõe a companhia de outros igualmente liberados das necessidades da vida. Por isso, nem toda a forma de convivência se caracteriza pela liberdade. Ser livre é agir entre iguais. (AMARAL JR, 1999, p. 12).

Analisando tal contexto e cenário atual em que os governantes ditam sobre a liberdade das pessoas, vislumbra-se o entendimento de que a política está interligada ao direito de liberdade.

Ainda mais, assim como a igualdade, a liberdade também se baseia em um Estado constitucional, ou seja, sob os olhares dos valores democráticos que sobrevoam a sociedade.

Deve-se ainda ressaltar que, a liberdade está interligada à democracia, portanto, é por meio da consagração dos direitos fundamentais, como o da liberdade, que o Estado de Democracia é enaltecido e consagrado, pois trata-se de valores fundamentais e essenciais ao ser humano.

Ao discorrer sobre o tema, Mendes (2015) afirma:

A imanente tensão dialética entre democracia e Constituição, entre direitos fundamentais e soberania popular, entre Jurisdição Constitucional e legislador democrático, é o que alimenta e engrandece o Estado Democrático de Direito, tornando possível o seu desenvolvimento, no contexto de uma sociedade aberta e plural, baseado em princípios e valores fundamentais. (MENDES, 2015, p. 8).

E ainda acrescenta:

Numa verdadeira democracia, os entes de representação devem agir dentro de limites prescritos, estando os seus atos vinculados a determinados procedimentos. As constituições contemporâneas pretendem, portanto, que os atos praticados pelos órgãos representativos possam ser objeto de crítica e controle. Trata-se, em verdade, de um modelo de fiscalização democrática dos atos do Poder Público. (MENDES, 2015, p. 8-9).

Portanto, diante de tais entendimentos, nota-se mesmo que o direito à liberdade esteja aliado à política, é necessária a compreensão racional de que para que haja uma plena democracia, os entes governantes devem estar atentos aos seus limites, os quais encrustados nos principais tratados internacionais, os quais defendem a liberdade como meio de preservação da dignidade humana.

Aliás, a limitação ao direito de liberdade contribui com o engessamento da sociedade, ou seja, com o isolamento social, o ser humano fica até mesmo impossibilitado de exercer livremente a sua profissão.

Ao apresentar à sociedade um “estado de medo”, os governos cumprem uma das suas metas, que se trata de restringir a liberdade humana, a qual é aceita tacitamente pela população amedrontada pela crise sanitária.

Nesse sentido, observa-se:

[..] o fato de que forjar um “estado de medo” é uma prática recorrentemente utilizada pelos governos para, por meio da criação de situações de pânico coletivo, legitimar limitações de liberdade. Nesse sentido, uma “epidemia” ofereceria o “pretexto ideal” para essas limitações, configurando “um perverso círculo vicioso”, no qual “a limitação da liberdade imposta pelos governos é aceita em nome de um desejo de segurança que foi induzido pelos próprios governos que agora intervêm para satisfazê-lo. (WERMUTH, MORAES de; 2020 p. 7)

Assim sendo, conclui-se que há concreto envolvimento entre a política e o direito de liberdade, o qual é visivelmente massacrado por decretos estaduais e municipais que enaltecem a necessidade de não questionar a limitação de sua própria liberdade.

4. DA COLISÃO ENTRE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA: VIDA X LIBERDADE.

Em tempos de pandemia, tema atual e que provoca pânico ao mundo, questiona-se o embate jurídico que sobrevoa entre dois direitos fundamentais do homem, sendo eles: a vida e a liberdade.

Isso porque, sustentados na ideia de que a vida somente terá proteção contra a pandemia no caso de isolamento social, esta medida deixou de ser faculdade para ser obrigatória, conforme determinam os governos estaduais e municipais, por meio de seus respectivos decretos.

O embate jurídico inicia-se com fôlego a partir do momento em que o governo federal brasileiro se contrapõe aos governos estaduais e municipais, tendo em vista que o primeiro não viabiliza o isolamento social como sendo um instrumento de prevenção ao novo coronavírus, mas sim como sendo um meio de manipulação promovido pelos governos estaduais e municipais.

Ao contrapor o direito à vida ao direito de liberdade, resgata-se a reflexão já anteriormente apresentada pela história do direito e filosofia, em que se questiona a adoção de um modelo ético único, o qual deve ser composto por um conjunto de teorias que disciplinam a maneira em que o Estado deve agir de modo favorável e igualitário aos direitos fundamentais, para assim assegurar o bem estar coletivo

Desta reflexão, pode-se extrair os pensamentos de duas importantes teorias, sendo elas: unitarista (Jeremy Bentham¹³) e kantiana (Immanuel Kant¹⁴).

A primeira delas (unitarista) foi fruto do estudo de Jeremy Bentham, o qual defendeu a ideia de que o isolamento social pode ser considerado como um instrumento moral e ético em favor da sociedade, tendo em vista que este evita um maior sofrimento coletivo.

Em outras palavras, a teoria unitarista consagra o direito à vida, por meio da afronta de outro direito fundamento, que no caso é o direito de liberdade de ir e vir, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Enquanto isso, a teoria kantiana, reserva o entendimento de que cada ação deve ser dotada de ética, porém, sob o pilar de caráter universal.

Portanto, a teoria ética kantiana remete ao ideal de que o isolamento social não segue os padrões éticos da universalidade, ou seja, não deve ser adotado, pelo simples fato de que o ser humano não pode ter a sua liberdade violada, pois a partir do seu nascimento com vida, torna-se titular e merecedor de sua dignidade.

Assim sendo, ao contrapor referidas teorias filosóficas (unitarista e kantiana), observa-se que a liberdade de uma pessoa não pode ser restringida em favor da coletividade.

Implica ainda o entendimento de que, diante da crise sanitária é necessária a adoção de um “estado de exceção”, o qual pode ser entendido como sendo a suspensão total ou até mesmo, parcial do Direito em contrapartida à uma situação emergencial de perigo.

¹³ Jeremy Bentham (Londres, 15 de fevereiro de 1748 - Londres, 6 de junho de 1832) foi filósofo, jurista e também um dos últimos iluministas a apresentar a construção de um sistema de filosofia moral, não apenas formal e especulativa, mas com a preocupação radical de alcançar uma solução a prática exercida pela sociedade de sua época. É considerado por muitos como o pai do utilitarismo como filosofia moral. Suas ideias acabaram surgindo durante um período muito específico, o da supremacia da razão.

¹⁴ Immanuel Kant (Königsberg, 22 de abril de 1724 — Königsberg, 12 de fevereiro de 1804) foi um filósofo prussiano. Amplamente considerado como o principal filósofo da era moderna, Kant operou, na epistemologia, uma síntese entre o racionalismo continental (de René Descartes, Baruch Espinoza e Gottfried Wilhelm Leibniz, onde impera a forma de raciocínio dedutivo), e a tradição empírica inglesa (de David Hume, John Locke, ou George Berkeley, que valoriza a indução). O sistema filosófico Kantiano foi concebido como uma síntese e superação das duas grandes correntes da filosofia da época: o “racionalismo” que enfatizava a preponderância da razão como forma de conhecer a realidade, e o “empirismo”, que dava primazia à experiência.

Em consonância ao entendimento de que deve-se adotar o “estado de exceção”, Brandão (2020) afirma:

Conforme tradicional adágio latino, *necessitas legem non habet*, ou seja, a necessidade não tem lei. Diante de típico *status necessitatis*, o mundo da vida tenderia a se impor sobre ao Direito, em uma espécie de “teoria da exceção (*dispensatio*), segundo a qual um caso particular escapa à obrigação da observância da lei.”

Não se pode negar que, se o Direito é concebido para atender a necessidades básicas da pessoa humana – como é o caso da preservação da vida e da saúde das pessoas -, em situações de grave risco a esses direitos fundamentais a aplicação do Direito deve se adaptar à necessidade premente da sua preservação. (BRANDÃO, 2020).

Porém, tal discussão não se deve limitar apenas aos olhos filosóficos, pois a legislação constitucional brasileira apresenta claramente a defesa destes dois direitos fundamentais (vida e liberdade), os quais devem ser ponderados de acordo com a sua aplicação.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que, como principal consequência da pandemia COVID-19, é apresentada à sociedade uma crise constitucional, pois conforme já anteriormente citado, o isolamento social propõe um polêmico embate entre dois importantes direitos fundamentais de primeira geração.

E ainda, invisivelmente, obriga a humanidade a eleger o seu direito “preferido”, causando ainda um embate social.

Ao estender a discussão no âmbito legislativo constitucional, nota-se que, o *caput* do já mencionado artigo 5 da CF/88, nos remete a discutir sobre o tratamento igualitário dado ao direito à vida e à liberdade, ou seja, não apresenta uma sobreposição de valores entre os mesmos. Mas ao analisar o referido dispositivo em um todo, ou seja, em seus quatro parágrafos, pode-se dizer que ao violar o direito à liberdade, consequentemente também estará violando seu §1º, inciso XIII, que diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988). Isso porque, ao exigir o isolamento social da população, ocorre a consequente paralização do trabalho dos brasileiros, ou seja, promove a vedação do brasileiro em exercer de maneira livre o trabalho.

Além disso, no contexto apresentado, necessita-se citar o artigo 5º, §1º, inciso XV, que dispõe expressamente sobre o direito à liberdade, conforme segue: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. (BRASIL, 1988).

Em contrapartida aos direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal de 1988, tal violação é justificada pela própria norma constitucional, a qual possibilita em seu artigo 137, a decretação do estado de sítio acerca do cenário de pandemia e que portanto, permite a violação ao direito de liberdade e conseqüentemente, ao direito de exercer livremente o trabalho.

Nesse sentido, Brandão (2020) afirma:

[...] o Governo Federal já editou a Lei n.º 13.979/2020 que, ao prever a possibilidade de quarentena, isolamento social, realização compulsória de exames e tratamentos médicos, consiste em norma geral nacional que provê instrumentos importantes para o combate à pandemia. Ademais, Estados e Municípios, no exercício de suas competências suplementares, adotaram duras medidas, como a proibição do funcionamento de estabelecimentos comerciais e de circulação de pessoas em espaços públicos, restrições ao funcionamento de transportes públicos e privados etc. Não há necessidade de qualquer outra medida restritiva de direitos que pudesse ser determinada no âmbito de um estado de sítio. (BRANDÃO, 2020).

Desse modo, verifica-se que o embate existente entre o governo federal, estadual e municipal já reforça o entendimento de Hannah Arendth que prega a relação íntima entre a liberdade e a política.

Ainda mais, deve-se salientar que o estudo sobre o embate entre dois importantes direitos fundamentais se encerra a partir do momento em que o *caput*, do artigo 5º, da Constituição Federal apresenta igualdade entre ambos os direitos, ou seja, ao sobrepor um ao outro, provoca a atual crise constitucional enfrentada no país.

CONCLUSÃO

Em tempos de pandemia COVID-19, estipulou-se a política do isolamento social, o qual resultou no pânico entre os populares e ainda em uma colisão

constitucional, tendo em vista que provocou considerável embate entre dois direitos fundamentais, sendo eles: direito à vida e direito à liberdade.

Ao observar tal crise constitucional, mostrou-se necessário refletir não somente sob o âmbito legislativo, mas também sob o âmbito filosófico, o qual alicerça a ideia de que tais direitos são hierarquicamente equivalentes.

As reflexões acerca de tais direitos fundamentais permite compreender que ambos são considerados como direitos essenciais ao ser humano.

Isso porque, assim como a vida é considerada como bem maior da humanidade, a liberdade é o alicerce que sustenta a vida, ou seja, ao sobrepor a importância de um direito ao outro, arrisca-se a gerar um colapso social.

Verificou-se ainda que, ao limitar a liberdade do ser humano, limita-se também o direito de viver e ainda, limita expressamente o direito de exercer livremente a sua profissão.

Além disso, filosoficamente, constatou que o direito de liberdade está intimamente interligada à política, ou seja, por meio destas restrições ao direito de liberdade, os governantes engessam a sociedade em todos os âmbitos, não permitindo a sua locomoção, o seu trabalho e ainda atrevidamente pode-se afirmar, ao limitar à liberdade, limita-se a vida.

Portanto, ao estabelecer a política de isolamento social, a sociedade entra em um colapso constitucional, em que o direito à vida se torna protagonista de uma história que aniquila a dignidade da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL JR., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BECKER, Daniel; BOURGUY, Fernando; LAMEIRÃO, Pedro. **Entre Bentham e Kant: COVID-19 e a retomada do dilema mais famoso da filosofia.** Disponível em: file:///C:/Users/Juliana%20Brecho/Downloads/Entre%20Bentham%20e%20Kant_%20Covid9%20e%20a%20retomada%20do%20dilema%20mais%20famoso%20da%20filosofia%20-%20JOTA%20Info.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais.** In *Direitos Fundamentais & Justiça* n°3 – abr/jun 2008. Disponível e, acesso em 07.abr.2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Rodrigo. **Coronavirus “estado de exceção sanitária” e restrições a direitos fundamentais.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 07.abr.2020.

_____, 1992. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm, acesso em 08.abr.2020.

_____, 2002. **Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm, acesso em 08.abr.2020.

CIDH, 1969. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm, acesso em 08.abr.2020.

COSTACURTA, Marcos Galli. **Vinculação normativa como instrumento garantidor dos direitos fundamentais dos deslocados ambientais.** Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), 2019.

MENDES, Gilmar. A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OAB, 2020. **Parecer PCO/OAB**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estado-serviria-fragilizar.pdf>, acesso em 08.abr.2020.

ONU, 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>, acesso em 08.abr.2020.

ONU, 2018. **Artigo 3: Direito à vida**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-3-direito-a-vida/>, acesso em 08.abr.2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORAIS de, José Luis Bolzan. **Da exceção agambeniana à Constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43057/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.